



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.001729/2006-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.999 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente TEREZINHA JESUS DE AZEVEDO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário intempestivo. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de lançamento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (CofinsImportação), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Pis/PasepImportação), acrescidos dos juros de mora previstos no

art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da mesma lei para as contribuições citadas e para o Imposto de Importação-II e Imposto de Produtos Industrializados – IPI consubstanciados no Termo de Responsabilidade. Coube também o lançamento da multa prevista no art 72, inciso I e §1º da Lei nº 10.833/2003. O montante na data da lavratura correspondeu a um crédito tributário de R\$ 2.970,17 (dois mil, novecentos e setenta reais e dezessete centavos).

O Relatório de Auditoria Fiscal, que a seguir se resume, expõe os fatos que motivaram os lançamentos dos autos de infração em evidência.

No Processo Administrativo nº 12689.001503/200511, a contribuinte em epígrafe requereu e lhe foi concedido o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com termo final de vigência em 17/05/2006 (fls.20 a 22), para o material integrante da DSI nº 06/00023329 (fls.23 a 27), descrito como 14 palletes contendo 75.400 unidades de caixa plástica, classificado na NCM 3923.10.90.

Findo o prazo de vigência do regime e dando cumprimento ao disposto no art. 677, inciso II, do Decreto nº 4.543/2002, foi emitida a Intimação nº 143/2006 (fls.29) para que a contribuinte comprovasse a regular extinção do regime aduaneiro concedido ou justificasse o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido.

Em resposta, a contribuinte informou (fls.30) que o material admitido temporariamente já teria retornado ao exterior mediante o RE nº 06/0587961001 e DE nº 20604519117, juntando cópia do BLnº SSAFEM06/ 04/0009 e solicitando a baixa do Termo de Responsabilidade respectivo.

Ocorreu, porém, que, em consulta ao histórico e ao extrato do mencionado despacho de exportação (fls.34 a 40) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), verificou-se a exportação normal, liberada sem conferência aduaneira, de mercadoria classificada na NCM 6802.99.90 (outras pedras, exceto posição 6801), saída do estabelecimento do contribuinte sob a Nota Fiscal nº 0012/2006 (fls.41), onde consta, no campo descrição dos produtos, "pedras grânulos de quartzo diversas cores".

Cabe ressaltar que, apenas no campo observação do exportador do referido registro de exportação, houve menção ao regime de admissão temporária concedido, sem, no entanto, o material objeto da DSI supra ter constado da Nota Fiscal de saída do estabelecimento exportador, nem tampouco ter sido descrito no RE.

Ficou patente, para fiscalização, que o despacho efetivado sob a DE nº 20604519117, liberado sem conferência aduaneira, se refere a uma exportação normal de pedras/grânulos de quartzo e não da reexportação do material admitido temporariamente através da DSI nº 06/00023329, o que não extinguiu o regime aduaneiro especial concedido, impossibilitando a baixa do Termo de Responsabilidade requerida.

Isto posto, foi efetuada a revisão do processo n.º 12689.001503/200511, com aplicação da Norma de Execução COANA n.º 2/2005, ficando ratificado o crédito tributário apurado nos seguintes valores, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis, II R\$ 874,90 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos); IPI R\$ 860,32 (oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos); PIS/PASEP Importação R\$ 112,94 (cento e doze reais e noventa e quatro centavos); COFINS Importação R\$ 520,19 (quinhentos e vinte reais e dezenove centavos).

Por conseguinte, dando continuidade ao cumprimento do disposto no art. 677 do Decreto 4.543/2002, o contribuinte foi notificado da ratificação do crédito tributário nos valores acima apurados e intimado a adotar, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, uma das providências previstas nos incisos I e II do art. 321 do citado Decreto (fls.44 e 45).

Vencido o prazo sem que o contribuinte adotasse qualquer das providências regulamentares, coube à Autoridade Aduaneira dar cumprimento ao disposto no §1º do art. 321 do Decreto n.º 4.543/2002, qual seja: efetuar a retificação de ofício da declaração de admissão, na forma e momento estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 285/2003; aplicar a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, sem prejuízo da continuidade, na forma da legislação específica, da exigência do crédito tributário ainda não cumprida.

Coube, ainda, aplicar a multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei 10.833/2003, pelo descumprimento de condições e prazo estabelecidos na concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Assim, lavrou os Autos de Infração, para constituição dos créditos tributários relativos à contribuição para o PIS/PASEP e COFINS devidos na importação, não consubstanciados no Termo de Responsabilidade firmado nos autos do processo administrativo (fls.46), bem como para constituição dos créditos tributários relativos às duas multas mencionadas.

A autuada tomou ciência da presente autuação em 06/11/2006 e em 05/12/2006 apresentou a peça impugnatória, fls. 55, alegando em síntese, o seguinte: a empresa é exportadora e fez esta importação em regime de admissão temporária para atender ao comprador e poder manter o cliente; os materiais importados no sistema já mencionados são *blisters* — tipo de embalagem, não produzido no Brasil dentro das especificações exigidas; a nota fiscal que se refere este processo foi emitida com descrição do material exportado, infelizmente não foi citado "na nota fiscal" que as mercadorias estavam embaladas nos *blisters*, tendo em vista a inexperiência do nosso funcionário; no entanto no RE, que instruiu a operação, consta esta observação o que caracteriza não ter havido dolo na operação; tendo em vista ao exposto vimos pedir o reestudo do auto de infração, pois o valor cobrado poderá ser estopim para a desestabilização desta micro empresa em um momento onde todos sofremos com a queda do câmbio.

A 5ª Turma da DRJ de Fortaleza julgou improcedente a impugnação mantendo na íntegra o crédito tributário lançado. Foi interposto recurso voluntário que ora se coloca a apreciação.

São os fatos.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.999 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12689.001729/2006-94

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes que seja apreciada a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. À **e-fl. 74 o AR de notificação** comprova a ciência da decisão recorrida com data de recebimento em **20/03/2013**.

Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia 19/04/2013. Contudo, como atesta a **e-fl. 75**, a Recorrente apenas realizou o protocolo em **05/05/2013**.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva